jornal da CIDADE

Fundado em 20 de fevereiro de 2000 • Diretor e Jornalista Responsável Getulio V Soares • Registro Profissional MTB 10776/PR

Quarta-Feira, 30 de Outubro de 2019 • ANO XIX • Edição N°. 2004 • R$ 2,00

Clima

Instável

• Os destaques meteorológicos para hoje: forte calor em todas as regiões (temp. max. acima dos 30 °C) e possibilidade para chuvas bastante isoladas que se organizam nas regiões onde o relevo é mais acentuado (vales dos rios ou serranos).

Mín: 17° C em Curitiba
Máx: 33° C em Londrina

Fonte: Simepar
Fechamento desta edição: 11:00 horas
Faça sua assinatura pelo fone (43) 3232-2568: R$ 40,00 para entrega em Sertanópolis e R$ 60,00 nos demais municípios, pelos Correios (Edição Comercial - Consultar valores para o Diário Oficial).

Cotação

SOJA - SACA 60 kg

Dia	Preço
30/10/19	R$ 75,00

MILHO - SACA 60 kg

Dia	Preço
30/10/19	R$ 33,50

TRIGO - SACA 60 kg

Dia	Preço
30/10/19	R$ 45,00

Fonte: Deral/Seab

ERRATA

Por um erro no momento da gravação das chapas gráficas de impressão, a capa da Edição n°1992 foi impressa equivocadamente com a capa da Edição n°1994.No entanto, não há nenhum prejuízo de conteúdo, uma vez que ambas não possuem publicações de atos oficiais em sua primeira página.No site do Jornal da Cidade, no endereço: www.jornaldacidade.net.br, a publicação está correta. A falha aconteceu apenas na versão impressa.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
ALVORADA DO SUL - PR

PORTARIA Nº. 204/2019

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas por Lei.

R E S O L V E:

CONCEDER, 30 (TRINTA) dias de Férias atinente ao período de 2017-2018 (trinta dias), ao (a) Servidor (a). TELMA STABILE DA SILVA, ocupante da Função do Cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, pertencente ao quadro de Pessoal Efetivo, admitido (a) em 01 de julho de 2016, regido (a) pelo Regime "Estatutário", lotado (a) no (a) Divisão de Posto de Saúde, pela Fundação Municipal de Saúde, entidade desta Prefeitura Municipal, à partir do dia 31 de outubro de 2019 à 29 de novembro de 2019, devendo retornar em sua atividade no dia 30 de novembro de 2019, de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais de Alvorada do Sul Estado do Paraná.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

ANTONIO D. SANTOS FILHO - Divisão de Recursos Humanos
VALTEIR APARECIDO BAZZONI - Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA Nº. 205/2019

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas por Lei.

R E S O L V E:

CONCEDER, 30 (TRINTA) dias de Férias atinente ao período de 2018-2019 (trinta dias), ao (a) Servidor (a). MARCELO MORAES DOS SANTOS, ocupante da Função do Cargo de VIGIA, pertencente ao quadro de Pessoal Efetivo, admitido (a) em 01 de julho de 2015, regido (a) pelo Regime "Estatutário", lotado (a) no (a) Divisão de Hospital, pela Fundação Municipal de Saúde, entidade desta Prefeitura Municipal, à partir do dia 18 de outubro de 2019 à 16 de novembro de 2019, devendo retornar em sua atividade no dia 17 de novembro de 2019, de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais de Alvorada do Sul Estado do Paraná.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e qüatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

ANTONIO D. SANTOS FILHO - Divisão de Recursos Humanos
VALTEIR APARECIDO BAZZONI - Secretário Municipal de Saúde

AVISO DE LICITAÇÃO – REGISTRO DE PREÇOS

Comunicamos aos interessados que será disponibilizada a licitação a seguir: pregão presencial nº 023/2019 para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA EM GERAL PARA OS SETORES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE..O edital acima será disponibilizado e poderá ser obtido através do site www.alvoradadosul.pr.gov.br, quaisquer informações necessárias pelo fone (43) 3157-1006 – 1008 - 1082 ou ainda pelo e-mail: licitacao@alvoradadosul.pr.gov.br. Serão respeitas as prerrogativas das leis complementares 123/2006, 147/2014. Alvorada do Sul - Pr, 23 de outubro de 2019. Roberes Rivelino da Silva – pregoeiro 002/2019.

EXTRATO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO 7/2019 - OBJETO DA LICITAÇÃO
Processo dispensa Nº. 5/2019.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL - PR
CONTRATADO: JANAINA S CHAVES RESTAURANTE LTDA - ME INSCRITO SOB CNPJ Nº. 11.866.958/0001-86
PROCESSO DISPENSA:5/2019
CONTRATO: 7/2019
DOTAÇÕES

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2190	52.005.10.302.0022.2101	1	3.3.90.30.07.00	Do Exercício

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objetivo a ampliação de meta em até 25% do contrato 7/2019, celebrado entre as partes 11/02/2019, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A alteração contratual de que trata este instrumento é baseada art. 65, inciso I "b", da Lei nº. 8.666/93 e na Lei 9.069/95.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

Com a ampliação de meta deste termo aditivo, o valor do contrato passará de R$ 15.840,00 (Quinze Mil, Oitocentos e Quarenta Reais) para R$ 17.589,00 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e nove reais).

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alterado pelo presente Termo Aditivo.

DATA DE ASSINATURA: 25/10/2019

AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALVORADA DO SUL - PR

PORTARIA Nº. 065/2019

A SECRETÁRIA DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas por Lei.

R E S O L V E:

CONCEDER, 180 (CENTO E OITENTA DIAS) de Licença Maternidade à GESTANTE, a Srª. ERICA APARECIDA CRISPIN, Servidora Publica Municipal, pertencente ao quadro de Pessoal Efetivo, admitida em 07 de junho do ano de 2016, ocupante da função do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) no (a) Divisão de Centros Educacionais e Infantis, pela Autarquia Municipal de Educação, entidade desta Prefeitura Municipal, à partir do dia 24 de outubro de 2019 à 20 de abril de 2020, devendo retornar em sua atividade no dia 21 de abril de 2020.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano dois mil e dezenove.

ANTONIO D. SANTOS FILHO - Divisão de Recursos Humanos
JULIANA RIPOL MARTIN - Secretaria Municipal de Educação

Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO Nº 149/2019
Processo dispensa nº 85/2019

PARTES: CONTRATANTE Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul E A CONTRATADA PESSOA JURÍDICA E OU PESSOA FÍSICA R. J.A COMERCIO E ASSISTENCIA TÉCNICA DE BALANÇAS ELETRONICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, EM REGIME EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE BALANÇA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA EQUIPE DE COLETA SELETIVA

VALOR: R$-4.500,00 Quatro Mil e Quinhentos Reais
Dotação:
DOTAÇÕES

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
7550	26.003.18.541.0021.2064	504	4.4.90.52.00.00	Do Exercício

DURAÇÃO: 25/10/2019 – ATÉ 24/02/2020
DATA DA ASSINATURA: 25/10/2019
FORO: Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná.
Alvorada do Sul,25/10/2019

DECRETO N° 265/ 2019

SÚMULA: Constitui a comissão de acompanhamento da revisão do plano Diretor Municipal (C.A.R.P.D.M) Alvorada do Sul.

O PREFEITO DE ALVORADA DO SUL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e em observância ao disposto no art. 182 da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei Federal nº 10.527, de 10 de julho de 2001 e da Lei Estadual do Paraná nº 15.229/2006

DECRETA:

Art. 1° Ficam nomeados para a função de membros da comissão de acompanhamento da revisão do Plano Diretor Municipal (C.A.R.P.D.M) de Alvorada do Sul, as pessoas a seguir nominadas:

I. Célio Roberto Lemes
II. Vanessa Mara Solcia
III. Alyne Voltarelli
IV. Adriani de Fatima Paraffen Voltarelli
V. Sergio Chiaratto
VI. Felipe Búfalo
VII. Erica Búfalo
VIII. Robson Rodrigo Bortolucci
IX. Laissa Firmani Vertuan
X. Beatriz Machado Cunha
XI. Ágatha Regis dos Santos
XII. Amanda Lemes Felipe
XIII. Gabriela Confortini
XIV. Fernanda Esposti

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, AOS 18 DE OUTUBRO DE 2019.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Administrativo nº 051/2019
Modalidade: Pregão Presencial nº 027/2019.
Contrato n°: 088/2019
ID: 1363
Objeto: Aquisição de forma parcelada de Gasolina comum para atender a demanda de abastecimento da frota de veículos equipamentos do município de Bela Vista do Paraíso - PR.
Contratante: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso.
Contratado: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GLOBAL LTDA
Valor Contratual: R$ 295.400,00 (duzentos e noventa e cinco mil e quatrocentos reais)
Início do Contrato: 29/10/2019
Término do Contrato: 29/10/2020
Vigência: 12 (doze) meses.
Bela Vista do Paraíso – PR, 29 de outubro de 2019.

Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal

DECRETO N.º 115/2019.

SÚMULA: Regulamenta as formas de pagamentos e os descontos do IPTU/2020, previstos na Lei Municipal 449/01. Com a redação dada pela Lei Municipal 455/02, e dá outras providências. Edson Vieira Brene, Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica na Forma do art. 2º da lei nº 449/01, com a redação da Lei nº 455/02, para os contribuintes que optarem pelo pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do ano de 2020, em uma única parcela, concedido o seguinte desconto:

I – 10% (dez por cento), para o pagamento até dia 12/03/2020.

Art. 2º - Os contribuintes poderão optar pelo pagamento de forma parcelada com vencimento nas datas abaixo, sendo que o não pagamento no vencimento importará: incidência de multa 2% sobre o valor atualizado do débito; juros de mora de 0,5% (zero virgula cinqüenta por cento) ao mês, à partir do mês imediato do seu vencimento; e correção monetária do débito pelo índice do INPC/IBGE, na forma do art. 2º, da Lei Municipal nº 449/01, com as modificações constantes no art. 1º, da Lei Municipal nº 455/02, e Lei nº 551/2005, nos seguintes prazos:

a) – 1ª parcela em 12/03/2020;
b) – 2ª parcela em 13/04/2020;
c) – 3ª parcela em 12/05/2020;
d) – 4ª parcela em 12/06/2020;
e) – 5ª parcela em 13/07/2020;
f) – 6ª parcela em 12/08/2020.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDÍFICIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, aos 29/10/2019.

Edson Hipólito Gonçalves — *Diretor do Depto. de Administração*
Edson Vieira Brene — *Prefeito Municipal*

DECRETO Nº 116/2019.

SÚMULA: Atualiza monetariamente o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, bem como as taxas que acompanham o IPTU, e estabelece prazo para o pagamento da TLRF e taxa da Vigilância Sanitária (VISA), todos para o ano de 2.020 e dá outras providências.

EDSON VIEIRA BRENE, Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, no uso suas atribuições legais

DECRETA:

Art. 1º - Fica na forma do parágrado único, do art. 8º, da Lei Municipal n.º 375/99, de 14/05/99 (Código Tributário Municipal), atualizada pelo acumulado dos últimos 12 (doze) meses INPC/IBGE (OUT/2018 a SET/2019), qual seja 2,92%, a Unidade Fiscal do Município de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná (UFM), para vigorar no ano calendário de 2.020, bem como pelo mesmo indice, as taxas que acompanham o IPTU, cadastradas na Divisão de Cadastro e Tributação, do aludido ano.

Art. 2º - A data para pagamento das renovações das Taxas de Localização e Regular Funcionamento (TLRF) e Vigilância Sanitaria (VISA), para o exercício de 2020, será até o dia 28 de fevereiro de 2020.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, em 29 de outubro de 2019.

Edson Hipólito Gonçalves — *Diretor do Depto. de Administração*
Edson Vieira Brene — *Prefeito Municipal*

LEI 1.288/2019

Sumula: DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, REVOGA A LEI Nº 553, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de vereadores de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aprovou e eu, EDSON VIEIRA BRENE, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, fundamentada na Constituição Federal e Estadual, na Lei Federal nº 10.257/2001 e na Lei Orgânica do Município, institui a revisão do Plano Diretor Municipal de Bela Vista do Paraíso, o qual constitui o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município.

Parágrafo único. Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 2º O Limite Municipal é definido pelo Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná, conforme sua atribuição estabelecida no inciso VIII do artigo 4º do Decreto Estadual nº 6914, de 17 de maio de 2017.

Parágrafo único. As Leis Estaduais nº 790, de 14 de novembro de 1951, e nº 3.005, de 22 de dezembro de 1956, são as que delimitam o Município de Bela Vista do Paraíso.

Art. 3º São partes integrantes dessa Lei:

I - O Anexo I – Macrozoneamento Municipal;

II - O Plano Diretor Municipal de Bela Vista do Paraíso – PR, contendo o Plano de Trabalho, a Avaliação Temática Integrada, as Diretrizes e Propostas e o Plano de Ação e Investimentos;

III - As leis específicas que tratam do Parcelamento do Solo Urbano, do Uso e Ocupação do Solo Urbano, do Perímetro Urbano, do Sistema Viário, Código de Posturas e Código de Edificações e demais leis que complementam o Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 4º São objetivos gerais da política de desenvolvimento municipal de Bela Vista do Paraíso:

I - o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
II - a função social da cidade e da propriedade;
III - justiça social e redução das desigualdades sociais;
IV - preservação e recuperação do ambiente natural;
V - sustentabilidade;
VI - gestão democrática e participativa.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 5º O Município de Bela Vista do Paraíso adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;

II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;

III - o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção e valorização do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;

IV - a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

V - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

VI - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos da urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com a função social da cidade;

IX - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público;

X - canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na consolidação da cidadania.

Art. 6º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 7º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade traduzidas pelas diretrizes gerais, diretrizes específicas e setoriais, exigências, critérios e limites expressos nesta Lei, respectivo anexo e nas Leis e Códigos específicos e complementares a este Plano.

Art. 8º Considera-se propriedade urbana a propriedade imóvel contida na Zona Urbana, assim definida, pelo Perímetro Urbano, em Lei Municipal.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA
SEÇÃO I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS E DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO

Art. 9º Para fins de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, consoante artigo 5º, da Lei Federal nº 10.257/2001, a propriedade urbana não cumpre sua função social quando, a partir da aprovação desta Lei, manteve-se, em qualquer dos seguintes casos:

I - não parcelada para fins urbanos, em se tratando de gleba;
II - não edificada, em se tratando de lote;
III - não utilizada, em se tratando de edificação.

§1º Com o objetivo de fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social o poder Executivo municipal aplicará, sucessivamente:

I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III - Desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§2º Parcelamento compulsório significa a obrigação do proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal nº 6766/79, Lei Federal nº 9.785/99 e Lei Municipal do Parcelamento do Solo Urbano.

§3º Edificação compulsória significa a obrigação do proprietário edificar em seu lote, em acordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Código de Edificações e Obras.

§4º Utilização compulsória significa a obrigação do proprietário dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, em acordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 10. Os proprietários dos imóveis declarados de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada em cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único. A notificação dos proprietários dar-se-á nos termos dos incisos I e II, parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 11. Os proprietários notificados terão os seguintes prazos para implementação das obrigações impostas por esta Lei:

I - 2 (dois) anos, a partir da notificação, para que sejam protocolados o projeto e o cronograma de execução de obras na Assessoria de Planejamento.

II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto para iniciar as obras do empreendimento.

Art. 12. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no artigo 11 desta Lei, o poder Executivo Municipal procederá a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º O valor a ser aplicado a cada ano será fixado em Lei Municipal específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento após transcurso de cinco de aplicação progressiva.

§2º É vedada a concessão de isenções ou anistia do imposto aos proprietários dos imóveis sob tributação progressiva.

§3º Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o poder Executivo Municipal poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, ou desapropriar o imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§4º A desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública dar-se-á de acordo com o disposto na seção IV, Capítulo II, da Lei Federal 10.257/2001.

Art. 13. Mediante Lei específica, ouvido o Conselho Desenvolvimento da Cidade, o poder Executivo municipal incluirá neste Plano Diretor as glebas, lotes e edificações sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

SEÇÃO II
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 14. O poder Executivo Municipal de Bela Vista do Paraíso exercerá o direito de preempção para aquisição de imóveis urbanos consoante os artigos 25, 26 e 27, da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção confere ao poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 15. O prazo de vigência do direito de preempção é de, no máximo, 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Parágrafo único. O direito de preempção fica assegurado ao poder Executivo municipal independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 16. O direito de preempção será exercido pelo poder Executivo municipal de Bela Vista do Paraíso com a finalidade de adquirir áreas para:

I - Regularização fundiária;
II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
IV - Criação de espaços públicos de lazer e área verdes;
V - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VI - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 17. O poder Executivo municipal notificará o proprietário do imóvel objeto do direito de preempção dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência da lei que o enquadrou como tal.

Parágrafo único. A notificação far-se-á nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 3, do artigo 5º, do Estatuto da Cidade.

Art. 18. O proprietário de imóvel objeto do direito de preempção que desejar alienar onerosamente a propriedade deverá, obrigatoriamente, notificar o poder Executivo municipal de sua intenção para que este possa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar, por escrito, seu interesse em adquiri-la.

§1º A notificação mencionada será anexada:

I - Declaração, assinada pelo proprietário do imóvel, especificando a existência ou não, de quaisquer encargos e/ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

II - Proposta de compra, assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta.

§2º O poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§3º Transcorrido sem manifestação o prazo mencionado no caput do artigo, fica o proprietário do imóvel autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada.

§4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário do imóvel fica obrigado a apresentar ao poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§6º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto deste artigo, o poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 19. É vedado ao poder Executivo Municipal utilizar imóveis obtidos por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no artigo 18, desta Lei.

Art. 20. Lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor, definirá os imóveis urbanos em que incidirá o direito de preempção e os respectivos prazos de vigência, observado o disposto no artigo 16, desta Lei.

Parágrafo único. A Lei de que trata o caput deste artigo enquadrará cada imóvel sobre o qual incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas no artigo 16, desta Lei.

SEÇÃO III
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 21. Consoante os artigos 28, 29, 30 e 31, da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, o poder Executivo Municipal outorgará onerosamente direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, sendo este quantificado na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único. A outorga onerosa terá como limite o coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, sendo este quantificado na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 22. Lei Municipal específica estabelecerá os imóveis que poderão receber potencial construtivo e as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando no mínimo:

I - a fórmula de cálculo da cobrança;
I - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
II - a contrapartida do beneficiário;
III - os procedimentos administrativos necessários.

Art. 23. Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo sem contrapartida financeira na produção de Habitação de Interesse Social.

SEÇÃO IV
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 24. O poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir de sua propriedade.

Art. 25. A transferência do direito de construir poderá ser exercida quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 26. Lei municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

SEÇÃO V
DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHAÇA

Art. 27. Fica instituída a obrigatoriedade do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para os seguintes casos:

I - implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras;
II - implantação de polos geradores de ruído (diurno ou noturno);
III - implantação de polos gerados de tráfego;
IV - aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 2.000 m²;
V - construção de conjuntos habitacionais com mais de 50 unidades;
VI - construção de conjuntos habitacionais de interesse social;
VII - implantação de vilas rurais e condomínios de lazer ou condomínios rurais.

§1º Casos omissos poderão ser exigidos da elaboração de EIV por solicitação do órgão responsável pela aprovação de projetos na Prefeitura Municipal com anuência do Conselho de Desenvolvimento da Cidade.

§2º O EIV deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, no entorno do empreendimento, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;
II - demanda e ocorrência de equipamentos urbanos e comunitários;
III - uso e ocupação do solo;
IV - valorização ou desvalorização imobiliária;
V - geração de tráfego, demanda por transporte, vias públicas, estacionamento, bem como o acesso ao empreendimento;
VI - ventilação e iluminação;
VII - paisagem urbana e patrimônio histórico, natural e cultural;
VIII - abrangência da área de interferência, com raio a ser definido pelo órgão responsável pela aprovação de projetos na Prefeitura Municipal.

§3º De posse do estudo de impacto de vizinhança a equipe técnica da Prefeitura Municipal, se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer outras exigências que se façam necessárias para minorar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

§4º A avaliação do estudo de impacto de vizinhança e as exigências feitas pela referida equipe técnica deverão ter a anuência do Conselho de Desenvolvimento da Cidade.

SEÇÃO VI
DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS